



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.416 - BA (2011/0267384-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMS INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TABOADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS. ILEGALIDADE.

1. Não se pode apreciar a questão da violação do art. 535, II, do CPC, por se tratar, nos termos em que foi suscitada, de descabida inovação recursal (AgRg no REsp. 1.273.856/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/12/2011; AgRg no AREsp. 46.431/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/11/2011).
2. *In casu*, a omissão apontada no Recurso Especial refere-se às regras de direito probatório (arts. 333, I, e 334, I, do CPC). Nada foi mencionado acerca da não observância ao art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 do STF, temas somente agora levantados.
3. A jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido da impossibilidade de aplicar a TRD como índice de correção monetária dos débitos fiscais.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.416 - BA (2011/0267384-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMS INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TABOADA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, no qual se discute a legalidade da incidência da TRD como fator de correção monetária dos créditos tributários.

O agravante sustenta que o Tribunal *a quo* violou o art. 535, II, do CPC, ao não se pronunciar sobre a possível afronta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Ademais, afirma haver precedente do STJ reconhecendo a legalidade da aplicação da TRD na atualização monetária.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 265-268).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.416 - BA (2011/0267384-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2012.

Em primeiro lugar, não se pode apreciar a questão da violação ao art. 535, II, do CPC, por se tratar, nos termos em que foi suscitada, de descabida inovação recursal.

Ao interpor o Recurso Especial, o agravante assim fundamentou a suposta omissão praticada pelo Tribunal *a quo*:

Por outro lado, restou mais do que evidente que o juízo *a quo* também fere o disposto no art. 535 do CPC, já que não especifica o porque de "ser incontroverso que a embargante aplicou a TRD como índice de correção monetária no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991".

Caberia, então, esclarecer-se qual o elemento existente nos autos que possa demonstrar a aplicação equivocada da TRD entre fevereiro e dezembro de 1991, sendo que tal desiderato a turma não se desincumbiu, não obstante ter sido suscitada a esclarecer tais fatos obscuros e omissos.

(...)

Por outro lado, há de se questionar como seria possível aplicar o art. 334, I, já que o único fato notório a ser reconhecido seria a certeza, liquidez e exigibilidade do título, até que se prove o contrário, foi formado dentro dos termos expressos da legislação em vigor.

Neste ponto, o julgado nada esclareceu, não obstante ter lhe sido suscitada a prestação jurisdicional, afrontando diretamente, portanto, o art. 535 do CPC (fls. 190-191).

Como se percebe, a questão devolvida no Recurso Especial refere-se à omissão quanto às regras de direito probatório aplicáveis no presente caso (arts. 333, I, e 334, I, do CPC). Nada foi mencionado acerca da não observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, questões somente agora levantadas.

Desse modo, afigura-se manifestamente descabida a inovação recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. FIXAÇÃO. R\$ 500,00. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

(...)

3. As considerações sobre o proveito econômico da causa somente foram trazidas no agravo regimental, o que configura verdadeira inovação de argumentos. Ademais, não foram submetidas ao crivo do contraditório, inviabilizando sua análise.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1273856/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A alegação de divergência jurisprudencial, veiculada apenas no presente agravo regimental, não pode ser acolhida por se tratar de inovação recursal.

- Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011.)

No que concerne à aplicação da TRD como fator de correção monetária dos créditos tributários, a jurisprudência do STJ se encontra pacificada em sentido contrário à pretensão recursal, isto é, pela sua ilegalidade, uma vez que o referido índice possui natureza de taxa nominal de juros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1226756/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010.)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PARCELADOS. TAXA REFERENCIAL (TR). INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 493-0, esta Corte preconiza a inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros. Aplica-se, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Entretanto, aplicável a TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei nº 8.177/91 pela Lei nº 8.218/91. Precedentes.

2. Recurso especial provido em parte.

(REsp 817.559/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006, p. 198.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 155, § 2º, X, "A", DA CF/88. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO DE FERRO-GUSA. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS ASSIM DEFINIDOS PELA LC 65/91. ELABORAÇÃO DA LISTA ATRIBUÍDA AO CONFAZ. CONVÊNIO ICMS 15/91. CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS INCISOS DO ART. 1º DA LC 65/91 PARA CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO COMO SEMI-ELABORADO TRIBUTÁVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 07 DO STJ. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

(...)

7. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais. (Precedentes: AgRg no REsp 836.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008; REsp n.º 692.731 - RS, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, DJ de 04 de outubro de 2004.)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a TR como índice de correção monetária de débitos fiscais.

(REsp 878.322/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008.)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267384-8

AgRg no
AREsp 77.416 / BA

Números Origem: 17887907200680500010 2006011370937 2671242006

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMS INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TABOADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMS INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TABOADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.